Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0246(COD)

4.2.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias das pescas e da aquicultura e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1921/2006, (CE) n.º 762/2008, (CE) n.º 216/2009, (CE) n.º 217/2009 e (CE) n.º 218/2009
(COM(2025)0435 – C10-0184/2025 – 2025/0246(COD))

Comissão das Pescas

Relator: Sakis Arnaoutoglou

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS41

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....43

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias das pescas e da aquicultura e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1921/2006, (CE) n.º 762/2008, (CE) n.º 216/2009, (CE) n.º 217/2009 e (CE) n.º 218/2009
(COM(2025)0435 – C10-0184/2025 – 2025/0246(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0435),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 338.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0184/2025),

Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução;

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos e a acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União, como	(2) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura devem ser concebidas de modo a favorecer uma tomada de decisões baseadas em dados concretos e a acompanhar os progressos na consecução dos objetivos estratégicos da União, como

o Pacto Ecológico Europeu[21].	o Pacto Ecológico Europeu[21] ***e o Pacto Europeu dos Oceanos***.
[21] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.	[21] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura são atualmente recolhidas com base em cinco atos jurídicos que não proporcionam total coerência entre os domínios estatísticos. É necessário um quadro jurídico comum para assegurar a coerência, racionalizar os processos estatísticos e permitir uma abordagem mais holística.	(3) As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura são atualmente recolhidas com base em cinco atos jurídicos que não proporcionam total coerência entre os domínios estatísticos. É necessário um quadro jurídico comum para assegurar a coerência, racionalizar os processos estatísticos e permitir uma abordagem mais holística***, a fim de reduzir pressões desnecessárias sobre os trabalhadores, evitar a fragmentação das obrigações de comunicação de informações e melhorar a segurança jurídica para as pessoas empregadas nos setores da pesca e da aquicultura***.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe uma necessidade crescente	(4) Existe uma necessidade crescente

de estatísticas europeias mais pormenorizadas e disponibilizadas em tempo útil para favorecer a aplicação das políticas e da legislação da UE[22], bem como de várias iniciativas da Comissão, incluindo os planos de ação para a produção biológica[23], a aquicultura sustentável[24, 25], uma economia azul sustentável[26] , o desenvolvimento do setor das algas[27] , a transição energética nas pescas e na aquicultura[28] e a proteção dos ecossistemas marinhos[29].

de estatísticas europeias mais pormenorizadas e disponibilizadas em tempo útil para favorecer a aplicação das políticas e da legislação da UE[22], bem como de várias iniciativas da Comissão, incluindo os planos de ação para a produção biológica[23], a aquicultura sustentável[24, 25], uma economia azul sustentável[26], o desenvolvimento do setor das algas[27], a transição energética nas pescas e na aquicultura[28] e a proteção dos ecossistemas marinhos[29]***, desde que todos os novos requisitos em matéria de dados sejam estritamente necessários, proporcionados e não impliquem um volume de trabalho adicional ou custos indiretos para os trabalhadores, para os pequenos operadores ou para as comunidades locais***.

[22] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)**,** JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/eng; Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj; e Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens**,** JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj.

[22] Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) ***(***JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj/eng***)***; Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, ***(***JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj***)***; e Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ***(***JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj***)***.

[23] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre um plano de ação para o desenvolvimento da produção biológica, COM(2021) 141 final.

[23] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre um plano de ação para o desenvolvimento da produção biológica, COM(2021) 141 final.

[24] Comunicação da Comissão ao

[24] Comunicação da Comissão ao

Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Orientações estratégicas para uma aquicultura na UE mais sustentável e competitiva para o período de 2021 a 2030», COM(2021) 236 final.

[25] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho, COM(2023) 597 final.

[26] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma nova abordagem para uma economia azul sustentável na UE — Transformar a economia azul da UE para assegurar um futuro sustentável, COM(2021) 240 final.

[27] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Rumo a um Setor das Algas da UE Forte e Sustentável, COM(2022) 592 final.

[28] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à transição energética do setor das pescas e da aquicultura da UE, COM(2023) 100.

[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação da UE: Proteger e Restaurar os Ecossistemas Marinhos para uma Pesca Sustentável e Resiliente, COM(2023) 102 final.

Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Orientações estratégicas para uma aquicultura na UE mais sustentável e competitiva para o período de 2021 a 2030», COM(2021) 236 final.

[25] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho, COM(2023) 597 final.

[26] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma nova abordagem para uma economia azul sustentável na UE — Transformar a economia azul da UE para assegurar um futuro sustentável, COM(2021) 240 final.

[27] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Rumo a um Setor das Algas da UE Forte e Sustentável, COM(2022) 592 final.

[28] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à transição energética do setor das pescas e da aquicultura da UE, COM(2023) 100.

[29] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano de ação da UE: Proteger e Restaurar os Ecossistemas Marinhos para uma Pesca Sustentável e Resiliente, COM(2023) 102 final.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Existe uma necessidade crescente de recolha regular, sistemática e harmonizada de dados socioeconómicos para fins estatísticos nos setores da pesca e da aquicultura, a fim de apoiar uma elaboração de políticas sólida e baseada em dados concretos, um acompanhamento eficaz e uma avaliação abrangente.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados, bem como formatos de comunicação uniformes, são essenciais para a eficiência da recolha de dados e a qualidade das estatísticas europeias das pescas e da aquicultura.	(9) A coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade dos dados, bem como formatos de comunicação uniformes, são essenciais para a eficiência da recolha de dados e a qualidade das estatísticas europeias das pescas e da aquicultura***, assim como para garantir que os trabalhadores e os cidadãos podem confiar em informações públicas claras, comparáveis e fiáveis***.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O presente regulamento deve alinhar os seus pedidos de dados, definições, metodologias e formatos de comunicação com os da FAO e da OCDE, a fim de reforçar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos.	(10) O presente regulamento deve alinhar os seus pedidos de dados, definições, metodologias e formatos de comunicação com os da FAO e da OCDE, a fim de reforçar a coerência, a comparabilidade e a interoperabilidade ***dos dados*** e reduzir os encargos administrativos.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As estatísticas sobre a produção aquícola biológica são essenciais para acompanhar os progressos do plano de ação da UE para a produção biológica. A fim de assegurar a coerência e a comparabilidade, os dados administrativos do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[36] devem ser utilizados tanto quanto possível.	(12) As estatísticas sobre a produção aquícola biológica são essenciais para acompanhar os progressos do plano de ação da UE para a produção biológica. A fim de assegurar a coerência e a comparabilidade, os dados administrativos do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho[36] devem ser utilizados tanto quanto possível***, de modo a evitar a duplicação de pedidos de dados e encargos administrativos adicionais***.
[36] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho***,*** JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj.	[36] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ***(***JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj***)***.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. Esse pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos inquiridos e às autoridades nacionais.	(14) Para responder às novas exigências de informação, podem ser recolhidos dados ad hoc sobre as pescas e a aquicultura. Esse pedido de dados adicionais deve ser devidamente fundamentado e não deve impor encargos desproporcionados aos respondentes e às autoridades nacionais***, nem resultar num aumento do volume de trabalho, em trabalho não remunerado ou em custos indiretos para os trabalhadores e para os pequenos operadores.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de evitar múltiplas comunicações de informações por parte dos Estados-Membros, a Comissão (Eurostat) deve elaborar estatísticas sobre as capturas e a frota de pesca da União, tanto quanto possível a partir de dados administrativos a nível da UE recolhidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009[39] do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2017/218[40] da Comissão.	(17) A fim de evitar múltiplas comunicações de informações por parte dos Estados-Membros, a Comissão (Eurostat) deve elaborar estatísticas sobre as capturas e a frota de pesca da União, tanto quanto possível a partir de dados administrativos a nível da UE recolhidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009[39] do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2017/218[40] da Comissão***, limitando assim os pedidos repetidos de dados***.
[39] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º	[39] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE)

2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006**,** JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj.

[40] Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União**,** JO L 34 de 9.2.2017, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/218/oj.

n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ***(***JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj***)***.

[40] Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União ***(***JO L 34 de 9.2.2017, p. 9, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/218/oj***)***.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para tornar a produção de estatísticas mais eficiente, é necessário que os Estados-Membros sejam autorizados a utilizar várias fontes e métodos de dados, incluindo fontes administrativas, inquéritos, imputação, estimativa e modelização. Há também que promover soluções digitais, ferramentas de monitorização[41] e sensores remotos, assegurando simultaneamente a qualidade, a exatidão, a atualidade e a comparabilidade das estatísticas.	(18) Para tornar a produção de estatísticas mais eficiente, é necessário que os Estados-Membros sejam autorizados a utilizar várias fontes e métodos de dados, incluindo fontes administrativas, inquéritos, imputação, estimativa e modelização. Há também que promover soluções digitais, ***nomeadamente sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM),*** ferramentas de monitorização[41] e sensores remotos, assegurando simultaneamente a qualidade, a exatidão, a atualidade e a comparabilidade das estatísticas.
[41] Como o programa de observação da Terra da União, Copernicus, https://www.copernicus.eu/pt-pt.	[41] Como o programa de observação da Terra da União, Copernicus, https://www.copernicus.eu/pt-pt.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O Comité do Sistema Estatístico Europeu («CSEE») aprovou a Estrutura Única de Metadados Integrados («SIMS»)[42] enquanto norma do Sistema Estatístico Europeu (SEE) para a apresentação de relatórios de qualidade, contribuindo para normas uniformes e métodos harmonizados.	(22) O Comité do Sistema Estatístico Europeu («CSEE») aprovou a Estrutura Única de Metadados Integrados («SIMS»)[42] enquanto norma do Sistema Estatístico Europeu (SEE) para a apresentação de relatórios de qualidade, contribuindo ***assim*** para normas uniformes e métodos harmonizados***, ao mesmo tempo que favorece a transparência e a responsabilização***.
[42] SIMS conforme referida em https://ec.europa.eu/eurostat/web/metadata/reference-metadata-reporting-standards.	[42] SIMS conforme referida em https://ec.europa.eu/eurostat/web/metadata/reference-metadata-reporting-standards.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para apoiar a execução do presente regulamento, tanto os Estados-Membros como a União devem ser obrigados a conceder financiamentos. Por conseguinte, deverá prever-se uma contribuição financeira da União sob a forma de subvenções.	(30) Para apoiar a execução do presente regulamento, tanto os Estados-Membros como a União devem ser obrigados a conceder financiamentos. Por conseguinte, deverá prever-se uma contribuição financeira da União sob a forma de subvenções***, assim como a possibilidade de prestar apoio técnico, digital e logístico aos Estados-Membros, em particular nas regiões remotas, insulares e ultraperiféricas da União***.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece um quadro integrado para as estatísticas europeias relacionadas com a extração de recursos biológicos ***marinhos*** por atividades de pesca e a sua colocação no mercado, bem como com a frota de captura, a produção aquícola e os estabelecimentos de aquicultura da União.	1. O presente regulamento estabelece um quadro integrado para as estatísticas europeias relacionadas com a extração ***e produção*** de recursos biológicos ***aquáticos*** por atividades de pesca ***e de aquicultura*** e a sua colocação no mercado, bem como com a frota de captura e os estabelecimentos de aquicultura da União***, designadamente as estatísticas socioeconómicas***.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:	Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as ***definições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009[1-A] do Conselho e no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013[1-B] do Parlamento Europeu e do Conselho, salvo disposição em contrário do presente regulamento. São igualmente aplicáveis as*** seguintes definições:

[1-A] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política

Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj)

[1-B] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj?locale=pt)

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Águas da União», «recursos biológicos marinhos», «navio de pesca», «navio de pesca da União», «devoluções», «aquicultura», «atividade de pesca», «produtos da pesca» e «produtos da aquicultura», na aceção que lhes é dada nas definições correspondentes constantes do artigo 4.º, n.º 1, pontos 1, 2, 4, 5, 10, 25, 28, 29 e 34, respetivamente, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [52];	***Suprimido***

[52] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Frota de pesca da União»***, na aceção que lhe é dada na definição correspondente constante do artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão***;	(2) «Frota de pesca da União» ***todos os navios de pesca da União que arvorem pavilhão de um Estado-Membro e estejam registados na União***;

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Licença de pesca», «pesca recreativa» e «navio de captura», na aceção que lhes é dada nas definições correspondentes constantes do artigo 4.º, pontos 9, 28 e 33, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Pesca comercial», a exploração comercial de recursos biológicos marinhos realizada por um navio de captura com uma licença de pesca válida ou por uma pessoa singular ou coletiva titular de uma licença ou registada num sistema alternativo ***para pescar sem navio***;	(10) «Pesca comercial», a exploração comercial de recursos biológicos marinhos realizada por um navio de captura com uma licença de pesca válida ou por uma pessoa singular ou coletiva titular de uma licença ***para pescar sem navio*** ou registada num sistema alternativo;

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Estabelecimento de aquicultura», qualquer instalação delimitada ou identificada de forma administrativa em que a aquicultura tem lugar, com exceção da produção de espécies de aquário e ornamentais. O mesmo estabelecimento de aquicultura pode ter ***várias linhas*** de ***produção***;	(14) «Estabelecimento de aquicultura», qualquer instalação delimitada ou identificada de forma administrativa em que a aquicultura tem lugar, com exceção da produção de espécies de aquário e ornamentais. O mesmo estabelecimento de aquicultura pode ter ***vários sítios*** de ***cultura***;

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) «Aquicultura», a cultura de organismos aquáticos, nomeadamente

peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas. A cultura pressupõe algumas formas de intervenção no processo de criação para aumentar a produção, como o controlo regular da densidade, a alimentação e a proteção contra predadores. A cultura implica igualmente que as populações cultivadas sejam propriedade de uma pessoa singular ou coletiva. Para fins estatísticos, os organismos aquáticos recolhidos por uma pessoa singular ou coletiva, que deles tenha sido proprietária durante o período de criação, são considerados produtos da aquicultura, ao passo que os organismos aquáticos que possam ser explorados pelo público como recursos comuns, com ou sem licenças apropriadas, são considerados produtos da pesca.

Or. en

Justificação

De acordo com a definição de aquicultura da FAO

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) «Produção aquícola», ***a produção*** da aquicultura, incluindo a produção em unidades de reprodução e unidades de pré-engorda, ***destinada*** à venda;	(18) «Produção aquícola», ***o peso dos produtos vendidos*** da aquicultura, incluindo a produção em unidades de reprodução e unidades de pré-engorda, ***destinado*** à venda;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) «ovas», massa de ovas de peixe para consumo humano, não utilizadas como fluxo (input) na produção aquícola.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Pessoas singulares ou coletivas titulares de uma licença ou registadas num sistema alternativo ***para pescar sem navio***;	(c) Pessoas singulares ou coletivas titulares de uma licença ***para pescar sem navio*** ou registadas num sistema alternativo ***destinado às pessoas que exercem tais atividades***;

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ***fim de limitar os encargos administrativos e financeiros***, ***um Estado-Membro pode ser dispensado*** de apresentar à Comissão (Eurostat) dados relativos a uma determinada variável se:	3. A ***Comissão pode dispensar um Estado-Membro***, ***a pedido deste,*** de apresentar à Comissão (Eurostat) dados relativos a uma determinada variável se:

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A A Comissão concede a isenção prevista no n.º 3 para a variável em questão se a mesma descer abaixo do limiar especificado em conformidade com o n.º 5, alínea g);

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B Sempre que um Estado-Membro transmitir um valor confidencial à Comissão (Eurostat), deve também transmitir um agregado superior não confidencial.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5	***Suprimido***
Recolha de dados ad hoc	
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º, em complemento do presente regulamento, especificando os dados a transmitir pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, seja necessária a recolha de informações adicionais para dar resposta a necessidades estatísticas adicionais. Os referidos atos delegados	

devem especificar:

(a) Os tópicos e os tópicos detalhados relativos aos domínios especificados no artigo 1.º a incluir na recolha de dados ad hoc e as razões atinentes a essas necessidades estatísticas adicionais;

(b) Os períodos de referência.

2. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados a que se refere o n.º 1 a partir do ano de referência [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. Deve existir um intervalo de, pelo menos, dois anos entre os prazos para a transmissão de recolhas de dados ad hoc consecutivas.

3. Para efeitos das recolhas de dados ad hoc a que se refere o n.º 1, a Comissão adota atos de execução que especifiquem os seguintes elementos técnicos dos dados a transmitir, se for caso disso:

(a) A lista das variáveis;

(b) As descrições das variáveis;

(c) As unidades de medida;

(d) As variáveis relativas às espécies sensíveis;

(e) As variáveis relativas à produção biológica;

(f) As variáveis a nível regional;

(g) Os limiares para a identificação das variáveis isentas;

(h) Os requisitos de precisão;

(i) As regras metodológicas;

(j) Os prazos de transmissão dos dados;

(k) As unidades de observação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, no prazo de, pelo menos, nove meses antes do início do ano de referência pertinente.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A fim de reduzir os encargos administrativos e os encargos para os inquiridos,*** os dados sobre a pesca e a aquicultura referidos no artigo 1.º, n.º 2, devem abranger, em cada Estado-Membro, pelo menos:	2. Os dados sobre a pesca e a aquicultura referidos no artigo 1.º, n.º 2, devem abranger, em cada Estado-Membro, pelo menos:

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
90 % da frota de captura da União, para o peso das devoluções,	***100*** % da frota de captura da União, para o peso das devoluções,

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
95 % do peso dos desembarques,	***100*** % do peso dos desembarques,

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – travessão 5

Texto da Comissão	*Alteração*
95 % da frota de captura da União,	***100*** % da frota de captura da União,

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A A cobertura prevista no n.º 2 não se aplica aos Estados-Membros que não se opuserem ao procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para a produção de estatísticas europeias sobre as capturas e a frota de captura da União, a Comissão (Eurostat) reutiliza os dados pertinentes das bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a que se refere o artigo 8.º, n.º ***2***, que sejam mantidos pela Comissão ou criados a nível nacional e aos quais a Comissão tenha acesso. Antes de divulgar essas estatísticas, a Comissão (Eurostat) consulta as autoridades estatísticas nacionais competentes para assegurar o cumprimento dos requisitos de confidencialidade estatística. Se um Estado-Membro se opuser à reutilização dos seus dados nacionais pela Comissão	1. Para a produção de estatísticas europeias sobre as capturas***, os desembarques*** e a frota de captura da União, a Comissão (Eurostat) reutiliza os dados pertinentes das bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a que se refere o artigo 8.º, n.º ***1***, que sejam mantidos pela Comissão ou criados a nível nacional e aos quais a Comissão tenha acesso. Antes de divulgar essas estatísticas, a Comissão (Eurostat) consulta as autoridades estatísticas nacionais competentes para assegurar o cumprimento dos requisitos de confidencialidade estatística ***e dos requisitos de qualidade previstos no artigo 11.º***. Se um

(Eurostat), deve transmitir à Comissão (Eurostat) os dados relativos às capturas e à frota de captura sob a forma de conjuntos de dados agregados. Essa objeção deve ser devidamente fundamentada e notificada pelo Estado-Membro em causa à Comissão (Eurostat) o mais tardar ***12*** meses antes do início do ano de referência.

Estado-Membro se opuser à reutilização dos seus dados nacionais pela Comissão (Eurostat), deve transmitir à Comissão (Eurostat) os dados relativos às capturas***, aos desembarques*** e à frota de captura sob a forma de conjuntos de dados agregados. Essa objeção deve ser devidamente fundamentada e notificada pelo Estado-Membro em causa à Comissão (Eurostat) o mais tardar ***6*** meses antes do início do ano de referência.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Relativamente à produção de estatísticas europeias sobre ***desembarques e*** aquicultura, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) ***estatísticas*** sobre os ***desembarques e*** a ***aquicultura sob*** a ***forma*** de ***conjuntos*** de ***dados agregados***.	2. Relativamente à produção de estatísticas europeias sobre aquicultura, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) ***os dados pertinentes*** sobre ***a aquicultura a que se refere o artigo 8.º, em especial as bases de dados ou*** os ***registos criados*** a ***nível nacional. Antes de divulgar estas estatísticas,*** a ***Comissão (Eurostat) consulta as autoridades estatísticas nacionais competentes para garantir que os requisitos*** de ***confidencialidade estatística e*** de ***qualidade previstos no artigo 11.º foram cumpridos***. ***Se um Estado-Membro se opuser à reutilização dos seus dados nacionais pela Comissão (Eurostat), deve transmitir à Comissão (Eurostat) os dados relativos à aquicultura sob forma de conjuntos de dados agregados. Tal oposição deve ser devidamente fundamentada e notificada pelo Estado-Membro em causa à Comissão (Eurostat) o mais tardar 6 meses antes do início do ano de referência.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se estiverem disponíveis dados pertinentes sobre ***os desembarques ou sobre*** a aquicultura a partir de quaisquer outras bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a Comissão (Eurostat) reutiliza-os para produzir estatísticas segundo os procedimentos estabelecidos no n.º 1, desde que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 11.º.	3. Se estiverem disponíveis dados pertinentes sobre a aquicultura a partir de quaisquer outras bases de dados ou registos criados pelo direito da União, a Comissão (Eurostat) reutiliza-os para produzir estatísticas segundo os procedimentos estabelecidos no n.º 1, desde que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 11.º.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A Os Estados-Membros têm o direito de solicitar a correção dos dados à Comissão (Eurostat). A Comissão pode aceitar esse pedido dependendo da justificação da correção. Uma vez aceite, essa justificação é disponibilizada ao público.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem utilizar uma ou mais das seguintes fontes de dados e métodos, desde que permitam a produção de estatísticas que satisfaçam os requisitos de qualidade referidos no artigo 11.º:	***Suprimido***
(a) As fontes de dados administrativos especificadas no n.º 2;	
(b) Fontes de dados administrativos baseadas no direito nacional;	
(c) Inquéritos estatísticos;	
(d) Métodos e fontes inovadores, como ferramentas digitais e sensores remotos.	

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***No que diz respeito ao n.º 1, alínea a), do presente artigo,*** os Estados-Membros ***podem*** utilizar dados provenientes das seguintes fontes:	2. Os Estados-Membros ***devem*** utilizar dados provenientes das seguintes fontes:

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A Os Estados-Membros devem utilizar uma ou mais das seguintes fontes de dados e métodos, desde que estes permitam a elaboração de estatísticas que cumpram os requisitos de qualidade

	referidos no artigo 11.º:
	(a) Fontes de dados administrativos baseadas no direito nacional;
	(b) Inquéritos estatísticos;
	(c) Métodos e fontes inovadores, como ferramentas digitais, nomeadamente sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM) ou sensores à distância.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 3, cada Estado-Membro transmite à Comissão (Eurostat), pela primeira vez até ***[preencher data]*** e posteriormente, de três em três anos, um relatório sobre a qualidade descrevendo os processos estatísticos relativos aos dados transmitidos durante o período, incluindo, em especial:	4. Para efeitos do n.º 3, cada Estado-Membro transmite à Comissão (Eurostat), pela primeira vez até***... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento],*** e***,*** posteriormente, de três em três anos, um relatório sobre a qualidade descrevendo os processos estatísticos relativos aos dados transmitidos durante o período, incluindo, em especial:

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A recolha de dados ad hoc referida no artigo 5.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A utilização de métodos e abordagens inovadores, como ferramentas digitais e sensores remotos, a que se refere o artigo 8.º, n.º ***1***, alínea ***d***), do presente regulamento.	(b) A utilização de métodos e abordagens inovadores, como ferramentas digitais e sensores remotos, a que se refere o artigo 8.º, n.º ***2-A***, alínea ***c***), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 1, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As delegações de poderes referidas no artigo 4.º, n.º ***4, e no artigo 5.º, n.º 1***, podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da	4. As delegações de poderes referidas no artigo 4.º, n.º ***4***, podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data

União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	5. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ***A Comissão também consulta as partes interessadas na preparação de um ato delegado.***

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4***, ou do artigo 5.º, n.º 1,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto A

Texto da Comissão

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
Capturas Os dados devem abranger as capturas em todas as regiões de pesca da FAO.	**Capturas comerciais** Os dados devem abranger o peso das capturas comerciais, por espécie, desembarcadas pela frota de pesca da União ou efetuadas sem navio.	Anual	Ano civil	Aplicável	Aplicável
	Devoluções Os dados devem abranger o peso das capturas comerciais devolvidas ao mar, por espécie.	Anual	Ano civil	Aplicável	Aplicável
	Capturas da pesca recreativa Os dados devem abranger o peso das capturas recreativas, por espécie, independentemente da nacionalidade das pessoas singulares envolvidas na	Anual	Ano civil	Aplicável	Aplicável

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
	pesca recreativa.				
Desembarques Os dados devem abranger o peso e o valor monetário dos produtos da pesca provenientes de capturas comerciais: (a) Desembarcadas e vendidas pela frota de pesca da União em todas as regiões de pesca da FAO; (b) Desembarcadas e vendidas por frotas de países terceiros no território da União; (c) Realizadas sem navio no território da União.	**Produtos desembarcados** Os dados devem abranger o peso e o valor monetário da primeira venda dos produtos da pesca desembarcados, por espécie, repartidos por apresentação, utilização prevista e pavilhão do navio.	Anual	Ano civil		Aplicável

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
Frota de captura Os dados devem abranger a frota de captura da União.	**Estrutura** Os dados devem abranger as principais características estruturais da frota de captura da União e as artes de pesca utilizadas.	Anual	Ano civil		

Alteração

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
Capturas Os dados devem abranger as capturas em todas as regiões de pesca da FAO.	**Capturas comerciais** Os dados devem abranger o peso das capturas comerciais, por espécie, desembarcadas pela frota de pesca da União ou ***atividades de pesca*** sem navio.	Anual	Ano civil	Aplicável	Aplicável
	Devoluções Os dados devem abranger o peso das capturas comerciais devolvidas ao mar, por espécie.	Anual	Ano civil	Aplicável	Aplicável
	Capturas da	Anual	Ano civil	Aplicável	Aplicável

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
	pesca recreativa Os dados devem abranger o peso das capturas recreativas, por espécie, independentemente da nacionalidade das pessoas singulares envolvidas na pesca recreativa.				
Desembarques Os dados devem abranger o peso e o valor monetário dos produtos da pesca provenientes de capturas comerciais: (a) Desembarcadas e vendidas pela frota de pesca da União em todas as regiões de pesca da FAO; (b) Desembarcadas e vendidas por frotas de países terceiros no	**Produtos desembarcados** Os dados devem abranger o peso e o valor monetário da primeira venda dos produtos da pesca desembarcados, por espécie, repartidos por apresentação, utilização prevista e pavilhão do navio.	Anual	Ano civil		Aplicável

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
território da União; (c) Realizadas sem navio no território da União.					
Frota de captura Os dados devem abranger a frota de captura da União.	**Estrutura** Os dados devem abranger as principais características estruturais da frota de captura da União e as artes de pesca utilizadas.	Anual	Ano civil		***Aplicável***
	Estrutura social ***Os dados devem abranger as informações demográficas dos pescadores da frota de captura, incluindo o seu nível de educação, idade e estrutura de género.***	***Anual***	***Ano civil***		***Aplicável***
	Estrutura económica ***Os dados devem abranger as informações económicas sobre a frota de captura,***	***Anual***	***Ano civil***		***Aplicável***

Tópico	Tópicos detalhados	Frequências de transmissão	Período de referência	Dimensões	
				Espécies sensíveis	Regional
	incluindo o consumo total de combustível, os custos totais com salários e os custos totais de manutenção.				

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Anexo – ponto B

Texto da Comissão

Tópico	***Tópicos detalhados***	***Frequências de transmissão***	***Período de referência***	***Dimensões***	
				Produção biológica	***Regional***
Produção aquícola, excluindo unidades de reprodução e unidades de pré-engorda *Os dados devem abranger o peso e o valor monetário da produção aquícola para consumo.*	***Produtos da aquicultura, com exclusão dos ovos*** *Os dados devem abranger o peso e o valor dos organismos aquáticos, por espécie, na primeira venda, comunicados em peso vivo equivalente da produção não transformada, repartidos por ambiente e método de produção. Os dados devem excluir os ovos da aquicultura.*	*Anual*	*Ano civil*	*Aplicável*	*Aplicável*

Tópico	*Tópicos detalhados*	*Frequências de transmissão*	*Período de referência*	*Dimensões*	
				Produção biológica	*Regional*
	Ovos da aquicultura *Os dados devem abranger o peso e o valor dos ovos da aquicultura, por espécie, na primeira venda, comunicados em peso vivo equivalente da produção não transformada, repartidos por ambiente.*				*Aplicável*
Fluxos na aquicultura *Os dados devem abranger os fluxos de aquicultura não destinados ao consumo.*	***Aquicultura baseada nas capturas*** *Os dados devem abranger o peso e o valor das capturas do meio natural, por espécie, para cultivo em estabelecimentos de aquicultura.*	*Anual*	*Ano civil*		

Tópico	*Tópicos detalhados*	*Frequências de transmissão*	*Período de referência*	*Dimensões*	
				Produção biológica	*Regional*
	Produtos das unidades de reprodução e das unidades de pré-engorda *Os dados devem abranger a produção das unidades de reprodução e das unidades de pré-engorda, por espécie, em número produzido e vendido para cultivo ou produzido com a intenção de ser libertado no meio natural, repartido por destino de utilização e fase do ciclo de vida.* *Os dados devem abranger o valor monetário da produção das unidades de reprodução e das unidades de pré-engorda, por espécie, na primeira venda, para cultivo, repartido por destino de utilização e fase do ciclo de vida.*				
Estabelecimentos de aquicultura *Os dados devem abranger a estrutura dos estabelecimentos de aquicultura.*	***Estabelecimentos*** *Os dados devem abranger o número e as medições dos estabelecimentos de aquicultura, repartidos de acordo com o quadro 11 da Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão[1].*	*De dois em dois anos*	*Ano civil*		*Aplicável*

Tópico	*Tópicos detalhados*	*Frequências de transmissão*	*Período de referência*	*Dimensões*	
				Produção biológica	*Regional*
[1] Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão, de 27 de abril de 2021, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura a partir de 2022(JO L 253 de 16.7.2021, p. 51).					

Alteração

Tópico	*Tópicos detalhados*	*Frequências de transmissão*	*Período de referência*	*Dimensões*	
				Produção biológica	*Regional*
Produção aquícola, excluindo unidades de reprodução e unidades de pré-engorda *Os dados devem abranger o peso e o valor monetário da produção aquícola para consumo.*	***Produtos da aquicultura, com exclusão dos ovos*** *Os dados devem abranger o peso e o valor dos organismos aquáticos, por espécie, na primeira venda, comunicados em peso vivo equivalente da produção não transformada, repartidos por ambiente e método de produção. Os dados devem excluir os ovos da aquicultura.*	*Anual*	*Ano civil*	*Aplicável*	*Aplicável*
	Ovos da aquicultura (ovas) *Os dados devem abranger o peso e o valor dos ovos da aquicultura* ***para consumo humano****, por espécie, na primeira venda, comunicados em peso vivo equivalente da produção não transformada, repartidos por ambiente*				*Aplicável*

Tópico	*Tópicos detalhados*	*Frequências de transmissão*	*Período de referência*	*Dimensões*	
				Produção biológica	*Regional*
Fluxos na aquicultura *Os dados devem abranger os fluxos de aquicultura não destinados ao consumo.*	***Aquicultura baseada nas capturas*** *Os dados devem abranger o peso e o valor das capturas do meio natural, por espécie, para cultivo em estabelecimentos de aquicultura.*	*Anual*	*Ano civil*		
	Produtos das unidades de reprodução e das unidades de pré-engorda *Os dados devem abranger a produção das unidades de reprodução e das unidades de pré-engorda, por espécie, em número produzido e vendido para cultivo ou produzido com a intenção de ser libertado no meio natural, repartido por destino de utilização e fase do ciclo de vida.* *Os dados devem abranger o valor monetário da produção das unidades de reprodução e das unidades de pré-engorda, por espécie, na primeira venda, para cultivo, repartido por destino de utilização e fase do ciclo de vida.*				

Tópico	*Tópicos detalhados*	*Frequências de transmissão*	*Período de referência*	*Dimensões*	
				Produção biológica	*Regional*
Estabelecimentos de aquicultura *Os dados devem abranger a estrutura dos estabelecimentos de aquicultura.*	***Estabelecimentos*** *Os dados devem abranger o número e as medições dos estabelecimentos de aquicultura, repartidos de acordo com o quadro 11 da Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão[1].*	*De dois em dois anos*	*Ano civil*		*Aplicável*
	Estrutura social ***Os dados devem abranger as informações demográficas sobre os trabalhadores de estabelecimentos de aquicultura, incluindo o seu nível de educação, idade e estrutura de género.***	***De dois em dois anos***	***Ano civil***		***Aplicável***
	Estrutura económica ***Os dados devem abranger as informações económicas sobre os estabelecimentos de aquicultura, incluindo o consumo total de energia e combustível, os custos salariais totais e os custos totais de manutenção.***	***De dois em dois anos***	***Ano civil***		***Aplicável***

[1] *Decisão Delegada (UE) 2021/1167 da Comissão, de 27 de abril de 2021, que estabelece o programa plurianual da União para a recolha e a gestão de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos nos setores da pesca e da aquicultura a partir de 2022(JO L 253 de 16.7.2021, p. 51).*

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A elaboração de estatísticas europeias fiáveis, abrangentes e disponibilizadas em tempo útil é essencial para a conceção, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e da legislação da União relacionadas com a pesca e a aquicultura, em especial no âmbito da política comum das pescas («PCP»). Estatísticas de elevada qualidade servem de base à elaboração de políticas fundadas em dados concretos e permitem que a União avalie os impactos económicos, sociais e ambientais das atividades da pesca e da aquicultura, em particular os seus efeitos no desenvolvimento das empresas, no emprego, na segurança alimentar, na saúde pública, na qualidade da água, na biodiversidade, nas espécies e habitats sensíveis, nas alterações climáticas e no bom funcionamento dos mercados.

Existe uma necessidade crescente de estatísticas europeias mais pormenorizadas e disponibilizadas em tempo útil para favorecer a aplicação das políticas e da legislação da UE, bem como de várias iniciativas da Comissão, incluindo os planos de ação para a produção biológica, a aquicultura sustentável, uma economia azul sustentável, o desenvolvimento do setor das algas, a transição energética nas pescas e na aquicultura e a proteção e recuperação dos ecossistemas marinhos.

As estatísticas europeias das pescas e da aquicultura são atualmente recolhidas com base em cinco atos jurídicos que não asseguram total coerência entre domínios estatísticos. É necessário um quadro jurídico comum para garantir a coerência, racionalizar os processos estatísticos e permitir uma abordagem mais holística. As resoluções do Parlamento também salientaram a importância das estatísticas europeias sobre a pesca e a aquicultura.

As alterações propostas ao regulamento relativo às estatísticas europeias das pescas e da aquicultura promovem a criação de um quadro integrado e fiável, com uma ênfase clara na redução dos encargos administrativos, na proteção dos trabalhadores e no reforço da transparência na tomada de decisões. O principal objetivo é a recolha de dados de elevada qualidade sem duplicação, recorrendo à utilização obrigatória das fontes administrativas existentes e ao alinhamento com as normas internacionais, como as da FAO e da OCDE. Ao mesmo tempo, é introduzido um princípio rigoroso da necessidade e da proporcionalidade para quaisquer novos requisitos em matéria de dados, para evitar um volume de trabalho excessivo, em especial no caso dos pequenos operadores e das regiões remotas ou ultraperiféricas, cuja necessidade de apoio técnico e logístico específico é expressamente reconhecida. Por último, as alterações preveem uma participação efetiva das partes interessadas antes da adoção de atos delegados, reforçando a legitimidade democrática e criando confiança do setor de atividade no sistema estatístico.

As alterações alargam ainda o quadro de referência estratégico, uma vez que associam o novo regulamento não só ao Pacto Ecológico Europeu, mas também ao Pacto Europeu dos Oceanos, e destacam a necessidade de uma recolha sistemática e harmonizada de dados socioeconómicos para promover uma elaboração de políticas sólida e baseada em dados concretos.

Para que seja possível proporcionar uma compreensão abrangente dos setores da pesca e da aquicultura, é essencial incluir elementos relativos à estrutura social e económica nas estatísticas socioeconómicas. Os dados relativos à estrutura social, como a idade, o género e o nível de educação dos pescadores e dos trabalhadores da aquicultura, permitem avaliar a

composição da mão de obra, as competências, a equidade e a sustentabilidade geracional. Os dados sobre a estrutura económica que abrangem o consumo de combustível ou de energia, os custos salariais e as despesas de manutenção das frotas de captura e dos estabelecimentos de aquicultura permitem uma análise sólida dos custos de produção, da eficiência, da rentabilidade e das pressões ambientais. Em conjunto, estes elementos reforçam a conceção de políticas baseadas em dados concretos, o planeamento setorial e a monitorização da sustentabilidade social e económica.

Numa perspetiva operacional, as alterações reforçam ainda mais o objetivo de simplificação administrativa. Os Estados-Membros são incentivados e, em determinados casos, obrigados, a reutilizar os dados sobre o controlo e a frota, assim como outros dados administrativos já recolhidos no contexto da PCP, sendo que mantêm a possibilidade de transmitir conjuntos de dados agregados em prazos mais curtos, sempre que se justificar. São introduzidos limiares de isenção mais claros e são promovidas soluções digitais, nomeadamente ferramentas de monitorização eletrónica à distância, desde que a qualidade dos dados, a confidencialidade e os direitos dos trabalhadores sejam plenamente respeitados. Quaisquer correções solicitadas pelos Estados-Membros devem ser tratadas de forma transparente e no contexto de procedimentos bem definidos.

De um modo geral, o quadro revisto procura fornecer estatísticas europeias das pescas e da aquicultura de elevada qualidade, comparáveis e disponíveis em tempo útil, que apoiem a gestão ambiental sustentável, o desenvolvimento económico e o bem-estar social, ao mesmo tempo que minimizam os encargos administrativos e asseguram a equidade entre as regiões e os intervenientes do setor.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do parecer, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Federation of European aquaculture producers (FEAP)
Hellenic aquaculture producers organization (HAPO)
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).